



Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015.

EMENDA Nº , DE 2015

(Do Sr. Marcelo Aro)

Acrescente-se ao artigo 4º da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, o seguinte parágrafo:

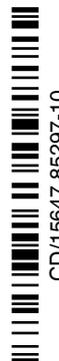
Art. 4º

§ 6º Serão deduzidos dos déficits ou prejuízos previstos no inciso V do **caput** os valores referentes a amortização de dívidas contraídas junto a outras entidades desportivas de futebol profissional, salários e direitos de imagem, desde que os respectivos contratos tenham sido celebrados antes da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Para que a concessão do parcelamento nos termos da Medida Provisória que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT não se traduza em mera benesse, o Poder Público cuidou de elencar condições para a adesão e manutenção no programa. Como se trata de alívio tributário e trabalhista de reiteradas inadimplências, age bem o legislador ao estabelecer condições para que o comportamento não volte a se repetir. Nessa esteira, um dos dispositivos mais relevantes do PROFUT é o que estabelece a supressão gradativa dos déficits ou prejuízos.

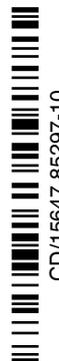
No entanto, apesar da boa intenção, os prazos para adequação se mostram exíguos, colocando em risco todo o Programa. Importa ressaltar que os grandes clubes trabalham com planejamento de médio e longo prazo, principalmente no que concerne aos contratos que envolvem atletas destacados. Como se trata de valores nada desprezíveis, tanto em relação aos direitos federativos quanto a salários e direito de imagem, os acordos entre clubes e destes com os respectivos atletas, via de regra, são de longa duração, chegando a prever vínculos de até 5 anos.



Diante disso, no ano 2017, prazo inicialmente previsto para a primeira redução de déficit ou prejuízo, diversos contratos celebrados antes da publicação da Medida Provisória ainda estarão vigentes, impactando o respectivo resultado operacional. E não se deve cogitar sua repactuação, pois haveriam obstáculos jurídicos e éticos para tal, neste último caso tanto em relação aos credores quanto, principalmente, aos atletas. Portanto, o que se busca com a presente emenda é respeitar o prazo dado às entidades desportivas para se adequarem às condições do PROFUT, sem, no entanto, ofender a segurança jurídica e o planejamento de longo prazo.

Sala de reuniões, em de março de 2015.

DEP. MARCELO ARO
PHS/MG



CD/15647.85297-10